

## GUARDA UNILATERAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR NÃO-GUARDIÃO POR ILÍCITO CIVIL PRATICADO PELO MENOR

### UNILATERAL CUSTODY AND THE CIVIL LIABILITY OF THE NON-CUSTODIAL PARENT FOR A CIVIL WRONGFUL ACT COMMITTED BY THE MINOR

Fabício Manoel OLIVEIRA<sup>1</sup>

Vitória Verônica Pereira Souza ALVES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais diante dos crimes patrimoniais cometidos pelos filhos menores, concentrando-se na perspectiva da guarda unilateral. Analisa-se o conceito de responsabilidade civil absoluta do relativamente incapaz, os requisitos para configurar essa responsabilidade, e a responsabilidade dos pais, sobretudo na guarda unilateral. Destaca-se a importância de garantir a reparação às vítimas, seja pela responsabilidade direta do menor, pela solidariedade dos pais, ou por medidas judiciais apropriadas de acordo com o princípio da reparação integral. Concluiu-se, ao final, que a responsabilidade civil dos pais por conduta ilícita praticada por filhos menores acontece de forma solidária, independente do regime de guarda.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade civil dos pais. Crimes patrimoniais. Filhos menores. Guarda unilateral. Relativamente incapaz. Responsabilidade civil absoluta. Solidariedade dos pais. Reparação às vítimas. Responsabilidade direta do menor. Princípio da reparação integral. Regime de guarda.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the civil liability of parents in the face of property crimes committed by minor children, focusing on the perspective of unilateral custody. The concept of absolute civil liability of the relatively incapacitated person is analyzed, as well as the requirements for configuring this responsibility, and the responsibility of the parents, especially in unilateral custody. It is important to guarantee reparation to the victims, whether for the direct responsibility of the minor, for the by the solidarity of the parents, or by appropriate judicial measures in accordance with the principle of full reparation. It was concluded, in the end, that the civil liability of parents for unlawful conduct practiced by minor children occurs jointly and severally, regardless of the custody regime.

**Keywords:** Parental liability. Property crimes. Minor children. One-sided guard. Relatively incapable. Absolute civil liability. Parental solidarity. Reparations to the victims. Direct responsibility of the minor. Principle of full reparation. Custody regime.

---

<sup>1</sup> Mestre. Doutor. Graduado. Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH - Faculdade de Minas - Belo Horizonte/MG - fabriciomanoeloliveira@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito - FAMINAS/BH - Faculdade de Minas - Belo Horizonte/MG - vitoriavpsaa@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos genitores e do menor absoluta incapaz e do relativamente incapaz é um tema de extrema relevância no contexto jurídico brasileiro, pois aborda as nuances da capacidade legal e da representação ou assistência necessária para a prática de certos atos da vida civil. No ordenamento jurídico nacional, especialmente no Código Civil, os relativamente incapazes são definidos como aqueles maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, que, embora possuam capacidade para algumas ações na esfera civil, ainda carecem de orientação e supervisão para outros atos. Por outro lado, absolutamente incapazes, são aqueles menores que não podem exercer os atos civis por conta própria.

Esta discussão ganha ainda mais importância quando se consideram os aspectos da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, uma vez que a família é o principal núcleo de convivência e educação dos indivíduos em formação.

A complexidade a se considerar a possível atribuição de guarda unilateral e a responsabilidade do genitor não-guardião pelos ilícitos civis praticados pelo filho menor.

Diante disso, o presente trabalho busca efetuar uma análise das circunstâncias específicas de cada caso, dos requisitos para configurar a responsabilidade civil do relativamente incapaz nos atos ilícitos praticados, bem como dos princípios éticos e legais que regem as relações familiares e a responsabilidade civil.

Ao explorar esse cenário, é fundamental compreender os fundamentos legais e doutrinários que embasam a responsabilidade civil absoluta e do relativamente incapaz, assim como as implicações da guarda compartilhada e unilateral na atribuição de responsabilidade pelos atos dos filhos menores.

Insta salientar ainda, que este artigo foi elaborado mediante uma cuidadosa pesquisa de doutrinas e do ordenamento jurídico vigente, com o objetivo de analisar a responsabilidade dos filhos absolutamente incapazes e relativamente incapazes, e a responsabilidade civil dos pais em relação aos atos ilícitos cometidos por filhos menores sob guarda unilateral.

Nesse contexto, este artigo propõe-se a analisar detalhadamente os aspectos da responsabilidade civil do relativamente incapaz, destacando a responsabilidade

dos pais e os critérios para sua configuração, visando contribuir para uma melhor compreensão e aplicação desses conceitos no âmbito jurídico brasileiro.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL ABSOLUTA E DO RELATIVAMENTE INCAPAZ**

A responsabilidade civil do relativamente incapaz sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, aduz que embora possuam capacidade para praticar alguns atos da vida civil, ainda assim, necessitam de assistência para outros, conforme estabelecido pelo Código Civil em seu artigo 4 “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Brasil, 2002).

Logo, o ordenamento jurídico reconhece a capacidade limitada dos relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil. Essa limitação implica que, embora possam responder por seus atos, a responsabilidade é mitigada em razão de sua condição.

De acordo com Varela Apud Filho, (2012, p. 29) a responsabilização do relativamente incapaz ocorre quando são preenchidos seis requisitos, vejamos:

a) que haja um facto ilícito; b) que esse facto tenha causado danos a alguém; c) que o facto tenha sido praticado em condições de ser considerado culposos, reprovável, se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável; d) que haja entre o facto e o dano o necessário nexo de causalidade; e) que a reparação do dano não possa ser obtida dos vigilantes do inimputável; f) que a equidade justifique a responsabilidade total ou parcial do autor, em face das circunstâncias concretas do caso (Varela Apud Filho, 2012, p. 29).

Nessa mesma linha de pensamento, Silvio Rodrigues afirma que o pai poderá responder pelos atos do filho, com o intuito de garantir a reparação à pessoa que sofreu o dano, mesmo sem que haja, necessariamente, a culpabilidade dos pais. O autor descreve ainda que tal responsabilidade caracteriza-se como uma responsabilidade solidária, proporcionando assim maior segurança à vítima, pois, caso um dos responsáveis não possa efetuar o pagamento, o outro deverá assumir essa obrigação (Rodrigues, 2003).

Em relação aos absolutamente incapazes:

"Os absolutamente incapazes são aqueles que, em razão de sua idade ou condições mentais, não possuem discernimento para a prática dos atos da vida civil. Assim, necessitam de representantes legais que ajam em seu nome para evitar prejuízos a seus direitos e interesses. (Diniz, 2019)"

O Código Civil, no art. 928, aduz que o incapaz, sem fazer distinção entre os absolutamente e os relativamente, responde pelos prejuízos que causar quando as pessoas responsáveis por ele não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para arcar com os danos.

Esse mecanismo visa evitar que a vítima fique sem reparação, assegurando uma alternativa jurídica para a obtenção de compensação pelos prejuízos sofridos.

Acerca da responsabilidade direta "o autor do dano é obrigado a repará-lo imediatamente, sem a necessidade de intermediários, sendo está uma forma de garantir que a vítima seja prontamente compensada pelos prejuízos sofridos" (Gonçalves, 2019, p. 121).

Em contraponto, Filho aborda a respeito da responsabilidade subsidiária:

A responsabilidade subsidiária caracteriza-se pela sua natureza acessória, sendo acionada apenas quando o devedor principal não tem condições de arcar com a reparação dos danos. Neste sentido, a obrigação de reparar o dano recai inicialmente sobre o responsável direto, e, somente na sua impossibilidade, a responsabilidade é transferida a um terceiro, visando garantir a proteção da vítima e a efetividade da reparação (Cavaliere Filho, 2014, p. 94).

Portanto, verifica-se que a responsabilidade civil garante a reparação de danos e a proteção de direitos no ordenamento jurídico. A responsabilidade direta exige que o autor do dano repare imediatamente o prejuízo. Enquanto, a responsabilidade subsidiária atua como uma rede de segurança, sendo concretizada quando o incapaz, responsável direto, não consegue arcar com a reparação, transferindo o ônus para os genitores. A obrigação é o vínculo jurídico que impõe o dever de reparação, pelos atos ilícitos, assegurando que a vítima receba a compensação pelo ato ilícito praticado.

Por conseguinte, o artigo 928 do Código Civil não deixa claro se o genitor não guardião é diretamente responsável pelos atos do filho, questão que será explorada mais adiante.

### 3 ASPECTOS DA GUARDA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres, incluindo aqueles relacionados à sociedade conjugal, conforme previsto no artigo 226, § 5º: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CR/88).”

Nesse sentido, Luz *apud* Silva (2014, p. 232) escreve que a guarda “é a obrigação legal de prestar assistência material e moral ao menor, sob o pátrio poder (poder familiar), por parte de seu responsável”. Dessa forma, verifica-se que a guarda refere-se tanto à custódia, quanto à proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Strenger *apud* Fiuza (2006, p. 1290) define a guarda de filhos ou menores como sendo “o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição”.

Conclui-se, então, que se trata de um poder-dever que confere aos pais ou responsáveis as prerrogativas necessárias para proteger e amparar os filhos. Portanto, a guarda é uma manifestação concreta do princípio da proteção integral ao menor, sem perder de vista a igualdade entre os gêneros, refletindo a responsabilidade compartilhada de ambos os pais na proteção e no bem-estar dos filhos, conforme garantido pela Constituição.

#### 3.1 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é definida como a responsabilidade conjunta e o exercício conjunto dos direitos e deveres do poder familiar, conforme o artigo 1.583 do Código Civil.

A Lei 11.698/2008, que alterou o Código Civil, introduziu a guarda compartilhada como regra, visando evitar a alienação parental e garantir o envolvimento equilibrado dos pais na vida dos filhos.

Madaleno (2021, p. 318) discorre sobre a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada é um modelo de guarda que pressupõe a participação conjunta dos pais na vida e nas decisões relacionadas aos filhos menores, buscando promover a convivência equilibrada e saudável com ambos os genitores, mesmo em situações de separação ou divórcio. Nesse modelo, as responsabilidades parentais são compartilhadas, incluindo aspectos como a educação, saúde, lazer, entre outros" (Madaleno, 2021, p. 315).

Destaca ainda:

A guarda compartilhada visa garantir a continuidade dos vínculos afetivos e o fortalecimento dos laços familiares, possibilitando que os filhos mantenham uma convivência próxima e significativa com ambos os genitores, contribuindo para o desenvolvimento integral e saudável das crianças e adolescentes" (Madaleno, 2021, p. 318).

Nos dizeres de Hironaka e Gama (2018, p. 241) "a guarda compartilhada é um eficaz instrumento de combate à alienação parental, pois assegura a presença equilibrada de ambos os genitores na vida da criança, promovendo o seu desenvolvimento integral."

Nessa linha, destacam-se os ensinamentos de Alves (2009, p. 01):

O instituto da guarda compartilhada, até bem pouco tempo, não era previsto expressamente no ordenamento jurídico nacional, o que não impossibilitava a sua aplicação na prática, a uma com base nas experiências do Direito Comparado (principalmente na França - Código Civil francês, art. 373-2, Espanha Código Civil espanhol, arts. 156, 159 e 160, em Portugal - Código Civil português, art. 1905º, Cuba - Código de Família de Cuba, arts. 57 e 58 e Uruguai - Código Civil uruguaio, arts. 252 e 257) e, a duas, com fulcro em dispositivos já existentes no ordenamento jurídico, especialmente o art. 229 da Constituição Federal ("Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]") e os artigos 1.579 ("O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos"), 1.632 ("A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos") e 1.690, parágrafo único ("Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária") do Código Civil brasileiro (Alves, 2009, p. 01).

A guarda compartilhada representa um avanço significativo no direito de família brasileiro, promovendo o envolvimento equilibrado dos pais e o melhor interesse da criança.

Na guarda compartilhada, a criança pode residir em residência fixa, seja a do pai ou da mãe, cabendo ao outro genitor o direito de visitas, conforme o art. 1.589 do Código Civil.

Dessa forma, ambos os pais compartilham as decisões mais importantes relacionadas ao filho, sendo referências fundamentais ao menor, mesmo que residam em casas distintas ou em localidades diferentes.

Por essas razões, a legislação brasileira optou por estabelecer a guarda compartilhada como regra, com o objetivo principal de atender ao melhor interesse do menor.

### 3.2 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral está prevista no Código Civil e é concedida quando se entende que esta modalidade é a mais adequada para o bem-estar e desenvolvimento da criança, considerando sempre o princípio do melhor interesse da menor.

Nesse sentido, a guarda unilateral é definida como aquela em que um dos genitores, ou excepcionalmente um terceiro, detém a responsabilidade exclusiva pela guarda do menor. Sendo este o responsável em exercer, de forma exclusiva, os direitos e deveres inerentes à guarda, cabendo ao outro genitor o direito de visitas e o dever de supervisão.

Segundo o artigo 1.583 do Código Civil “a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la, buscando-se assegurar ao filho o pleno convívio com o genitor que não detenha a sua guarda” (Brasil, 2002).

Frisa-se que a guarda unilateral será atribuída a um dos genitores, entretanto, o outro continua com o dever de supervisionar a educação e os interesses da prole, devendo requerer informações e participação contínua nas tomadas de decisões importantes que circundam a vida desta

Segundo Dias (2015, p. 438):

A guarda unilateral é atribuída ao genitor que revele melhores condições de exercer os deveres inerentes ao poder familiar, devendo-se assegurar à criança ou ao adolescente a convivência com ambos os pais, sempre que possível. (Dias, 2015, p. 438).

Dias ainda explica:

Na guarda unilateral, o genitor que não detém a guarda possui o dever de supervisionar a educação e os interesses dos filhos, sendo responsável subsidiário em caso de omissão ou negligência por parte do guardião. Assim, a guarda unilateral não exime o genitor não guardião de suas responsabilidades parentais, mas limita seu poder de decisão. (Dias, 2015, p. 441).

Vale destacar ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro editou a Lei 11.698/2008 para prevenir a alienação parental e assegurar a ambos os pais o direito de participar e intervir na educação dos filhos de maneira igualitária, estabelecendo a guarda compartilhada como regra, como dito acima. No entanto, a guarda unilateral ainda se mostra uma alternativa viável em hipóteses de não cabimento daquela.

Nesse sentido, Gonçalves (2020, p. 320):

A guarda unilateral é conferida a um dos genitores quando se entende que este possui melhores condições de exercer a responsabilidade parental, zelando pelos interesses da criança ou adolescente. A atribuição da guarda unilateral envolve uma análise detalhada das capacidades do guardião de prover cuidado, educação e afeto ao menor" (Gonçalves, 2020, p. 320).

Em contrapartida, é sinalizado por Welter (2009, p. 56):

(...) a guarda unilateral não garante o desenvolvimento da criança e não confere aos pais o direito da igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, pois quem não detém a guarda, recebe um tratamento meramente coadjuvante no processo de desenvolvimento dos filhos. (Welter 2009, p. 56).

Em outras palavras, ao analisar o caso concreto, o juiz pode determinar a guarda unilateral ou até mesmo não conceder a guarda a nenhum dos pais, sempre priorizando os interesses do menor.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS CIVIS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES**

De acordo com o Código Civil, antes de atingir a maioridade, os pais respondem, regra geral, pela reparação civil decorrente de conduta ilícita praticada por seus filhos, conforme artigo 928 do Código Civil:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (Brasil, 2002).

O artigo 932, I, do mesmo diploma, ainda detalha que Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Brasil, 2002).

Nesse sentido, o entendimento de Gonçalves (2019, p. 289):

A responsabilidade do menor pelos danos que causar a terceiros depende de sua capacidade de discernimento. Na ausência dessa capacidade, a responsabilidade recai sobre os genitores, que devem exercer o poder familiar de forma diligente (Gonçalves, 2019, p. 289).

Venosa (2021, p. 262) segue a mesma linha de pensamento:

Os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estejam sob sua guarda e autoridade. Esta responsabilidade decorre do poder-dever de vigilância e orientação que os pais têm sobre seus filhos, sendo que a ausência ou insuficiência do cumprimento desse dever pode gerar a responsabilização civil dos pais pelos danos causados pelos filhos (Venosa, 2021, p. 260).

O autor também destaca que:

A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa, bastando a demonstração do ato ilícito praticado pelo filho e do dano decorrente desse ato. Assim, os pais podem ser responsabilizados independentemente de terem contribuído ou não para a prática do ilícito pelo filho (Venosa, 2021, p. 262).

Tartuce (2019, p. 300) aborda a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do ato ilícito praticado pelo filho e do dano causado, para que os pais sejam responsabilizados pelos prejuízos causados aos terceiros (Tartuce, 2019, p. 300).

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade pode ser vista, a princípio, como subsidiária e mitigada, de modo que, é subsidiária porque o incapaz somente responde diretamente em duas hipóteses, quando os pais não tiverem obrigação de fazê-lo ou quando não tiverem meios para tanto; e é mitigada pois se a indenização atrapalhar o incapaz de ter o necessário para a sua subsistência, ou das pessoas que dele dependem, deverá ser fixada equitativamente.

Logo, a conduta ilícita praticada por filhos menores recairá, em regra, sobre os genitores, somente sendo atribuível ao primeiro nas hipóteses narradas.

No entanto, não fica claro no artigo se trata de responsabilidade solidária dos pais, ou se o não-guardião não responde pelo ilícito civil do filho.

## **5 DO REGIME DE GUARDA E DO MODUS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS**

Como mencionado anteriormente, os pais responderão pela conduta ilícita dos filhos menores, regra geral.

Nesse sentido, ambos os genitores respondem independentemente do aspecto da guarda, se unilateral ou compartilhada, ou a responsabilidade dependerá do genitor detentor da guarda? É o que se passa a investigar.

Embora um dos pais não detenha a guarda do filho menor, a princípio, entende-se que ele também será solidariamente responsável pelo ato ilícito praticado por este, este é o entendimento majoritário a respeito.

Em outras palavras, acerca da responsabilidade civil pelos atos ilícitos praticados por filhos menores, existem duas correntes: a majoritária, que defende a responsabilidade solidária mesmo quando a guarda pertence apenas a um dos pais; e a minoritária, que sustenta que a responsabilidade cabe apenas ao responsável que detém a guarda.

Na corrente majoritária, Monteiro (2015) aborda a responsabilidade dos pais no âmbito do direito de família, destacando que a guarda unilateral não exime o

outro genitor de responsabilidade solidária, principalmente em casos de separação em que ambos os pais têm deveres de cuidado e educação.

Em seus dizeres “a guarda unilateral não exime o outro genitor da responsabilidade solidária, pois ambos compartilham o dever de cuidado e educação, fundamentais para a formação do menor” (Monteiro, 2015, p. 98).

Rodrigues (2019, p. 225) segue a mesma linha de pensamento:

A responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores baseia-se na presunção de culpa pela falha na educação e vigilância. Esta presunção é uma forma de proteger as vítimas e assegurar que elas tenham a quem recorrer para obter a reparação dos danos sofridos (Rodrigues, 2019, p. 225).

O referido entendimento também é albergado por Gagliano e Pamplona Filho (2014), que abordam a questão da responsabilidade solidária no contexto da guarda unilateral, enfatizando que, mesmo quando a guarda é exclusiva de um dos pais, ambos os genitores podem ser considerados responsáveis, com base no princípio da solidariedade passiva.

Por outro lado, aparentemente, optou por restringir a responsabilidade ao pai ou à mãe que tivesse o menor ‘em sua companhia’, o que pode não se afigurar justo, na medida em que a ambos os detentores do poder familiar compete o dever de educar (Gagliano e Pamplona Filho, 2014, p. 212).

Destaca-se ainda o mesmo posicionamento, Orlando Gomes argumenta que a guarda unilateral não exclui a responsabilidade solidária dos pais, destacando que o poder familiar implica em responsabilidades que não se dissolvem com a separação destes. Assim, ambos permanecem responsáveis pelos atos ilícitos dos filhos. Segundo ele, o poder familiar atribui aos pais responsabilidades que transcendem a guarda unilateral, mantendo ambos os genitores solidariamente responsáveis pelos atos dos filhos menores (Gomes, 2011, p. 105).

Na corrente minoritária, todavia, Filho (2013) argumenta que para configurar a responsabilidade é necessário que o filho resida sob o mesmo teto.

Nessa mesma linha de pensamento, Venosa (2013) enfatiza a responsabilidade civil não solidária dos pais ao afirmar que, na guarda unilateral, o genitor que detém a guarda é a pessoa diretamente responsável pelos atos ilícitos do menor. Ele sustenta que a guarda implica um dever de vigilância e educação, o

que fundamenta a responsabilidade objetiva nesses casos, em relação ao detentor da guarda.

Gonçalves (2016) sustenta que a responsabilidade dos pais está mais associada à guarda do que ao poder familiar. Assim, se apenas um dos pais detiver a guarda, somente ele poderá ser responsabilizado. No caso de guarda compartilhada, a responsabilidade recai sobre ambos os genitores.

Nesse mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2017, p.172) apontam para a responsabilidade do genitor que detém a guarda do menor: “A guarda unilateral impõe ao guardião a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos do filho, devido ao dever contínuo de cuidado e vigilância que a guarda requer.”

Entendemos como correta a corrente majoritária porque o artigo 928, o artigo 932, I e o artigo 933, ambos do Código Civil, não fazem distinção acerca da guarda, o que permite concluir que ambos os pais respondem, independentemente do regime.

Vejamos, a seguir os artigos 928, 932, inciso I e o artigo 933 do Código Civil:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Quer dizer, ambos os genitores têm a responsabilidade de arcar com os danos causados pelo menor, considerando que ambos são responsáveis pela educação do filho. Mesmo no contexto da guarda unilateral, o genitor que não detém a guarda ainda mantém o dever de fiscalização e vigilância, sendo igualmente responsável por quaisquer danos resultantes de condutas ilícitas do menor, pois não se desvincula totalmente do menor, tendo por ele responsabilidade.

Destaca-se que mesmo em situações em que não é possível indenizar integralmente devido a danos à dignidade humana, a responsabilidade dos pais não é eliminada; apenas fixa-se a indenização a partir de uma métrica equitativa. No entanto, se os pais obtiverem um aumento em seu patrimônio, eles devem cumprir com suas obrigações.

Portanto, em regra, os pais são responsáveis pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos menores, independentemente de terem a guarda ou estarem presentes durante a ocorrência do ato. Essa responsabilidade decorre do poder familiar e do dever de vigilância e educação atribuídos a eles. No entanto, resta investigar se o genitor que arcou com a indenização possui direito de regresso contra o genitor que nada arcou, ou mesmo contra o filho.

Em síntese, caso um dos genitores arque com o pagamento da indenização por conduta ilícita praticada pelo filho menor, este poderá ajuizar ação de regresso contra o outro genitor, para reivindicar a sua quota parte correspondente, afinal, não é o titular exclusivo da dívida, conforme preconiza o artigo 283 do Código Civil:

O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores (Brasil, 2002).

Entretanto, a respeito do direito de regresso dos pais contra os filhos, este não é possível, conforme previsão elencada no artigo 934 do Código Civil “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz (Brasil, 2002).

Logo, o genitor que assume a responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente da conduta ilícita de seu filho menor não tem o direito de buscar reembolso por meio de ação de regresso contra o filho, uma vez que tal medida contraria princípios de moralidade e a estrutura da organização familiar.

Portanto, prevalece o entendimento de que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, independentemente de quem detenha a guarda, ressalvando o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos responsáveis. Ou seja, aquele que não deu causa ao fato danoso pode requerer judicialmente a devolução de valores pagos a título de indenização do genitor que ensejou a prática ilícita, mas não do filho.

## **6 CONCLUSÃO**

Ao longo deste estudo, foi possível explorar as nuances e os fundamentos da responsabilidade civil absoluta e do relativamente incapaz no contexto jurídico brasileiro, bem como a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores.

Conclui-se que a legislação e a doutrina oferecem diretrizes claras para a atribuição de responsabilidade nessas situações, buscando equilibrar a proteção das vítimas, à reparação dos danos e o desenvolvimento integral dos incapazes.

No que tange à responsabilidade dos pais, especialmente no contexto da guarda unilateral ou compartilhada, percebe-se a necessidade de um equilíbrio entre o dever de vigilância e educação dos genitores e a proteção dos direitos e interesses dos filhos menores. Como visto, a doutrina tem reforçado a ideia de que a responsabilidade dos pais não se limita apenas àqueles que detêm a guarda, mas sim a ambos, independentemente da modalidade de guarda estabelecida, isto porque a ambos é conferido o dever de cuidado e de zelar pela vida do filho, ainda que um deles não detenha a guarda.

Destaca-se ainda a importância de se garantir que as vítimas de atos ilícitos praticados por incapazes recebam a devida reparação, seja por meio da responsabilidade direta do incapaz ou da responsabilidade solidária dos pais. Isso contribui não apenas para a justiça individual, mas também para a segurança jurídica e a harmonia nas relações familiares e sociais.

Portanto, é essencial que os operadores do direito, os pais e a sociedade em geral tenham conhecimento e compreensão dos aspectos legais e doutrinários relacionados à responsabilidade civil absoluta e do relativamente incapaz e à responsabilidade solidária dos pais, a fim de garantir uma aplicação justa e eficaz desses princípios no sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Guarda compartilhada: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 5º, inciso I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm) Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02/05/2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 34ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FILHO, Varela. **Responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIUZA, César (coord.). **Novo código civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Volume III. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, Volume 4: Responsabilidade Civil. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: Direito de Família. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. Volume 6. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família**: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos. Leme: Editora Cronus, 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 11ª edição. São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. **A guarda compartilhada de filhos na separação conjugal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre-RS. Editora Livraria do Advogado, 2009.